



**MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES
SEGUNDA CÂMARA**

Processo nº. : 11075.000925/96-91
Recurso nº. : 13.012 - *EX OFFICIO*
Matéria : IRPF - EX.: 1992
Recorrente : DRJ em SANTA MARIA - RS
Interessada : ADALBERTO PEREIRA ALVAREZ
Sessão de : 02 DE JUNHO DE 1998
Acórdão nº. : 102-43.063

IRPF - EX.: 1992 - OMISSÃO DE RENDIMENTOS - ACRÉSCIMO PATRIMONIAL NÃO JUSTIFICADO - Cabível o cancelamento do lançamento quando comprovado o recebimento de recursos, representando disponibilidade financeira nos anos fiscalizados, em valor superior a acréscimo patrimonial apurado.

Recurso de ofício negado.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos de recurso interposto por DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DE JULGAMENTO em SANTA MARIA - RS.

ACORDAM os Membros da Segunda Câmara do Primeiro Conselho de Contribuintes, por unanimidade de votos, NEGAR provimento ao recurso de ofício, nos termos do relatório e voto que passam a integrar o presente julgado.


ANTONIO DE FREITAS DUTRA
PRESIDENTE


URSULA HANSEN
RELATORA

FORMALIZADO EM: 24 MAI 1999

Participaram, ainda, do presente julgamento, os Conselheiros VALMIR SANDRI, JOSÉ CLÓVIS ALVES, CLÁUDIA BRITO LEAL IVO, MARIA GORETTI AZEVEDO ALVES DOS SANTOS e FRANCISCO DE PAULA CORRÊA CARNEIRO GIFFONI. Ausente, justificadamente, a Conselheira SUELI EFIGÊNIA MENDES DE BRITTO.



**MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES
SEGUNDA CÂMARA**

Processo nº. : 11075.000925/96-91

Acórdão nº. : 102-43.063

Recurso nº. : 13.012

Recorrente : DRJ em SANTA MARIA - RS

RELATÓRIO E VOTO

Conselheira URSULA HANSEN, Relatora

Tratam os presentes autos de recurso de ofício interposto pela Delegacia da Receita Federal de Julgamento em Santa Maria, RS, nos termos do disposto no artigo 34, inciso I do Decreto 70.235/72, com a redação dada pelo artigo 1º da Lei nº 8.748 de 09/12/93, bem como a competência estabelecida no artigo 3º, inciso I, da mesma Lei.

No procedimento fiscal referente foi apurado acréscimo patrimonial a descoberto, e lançado Imposto de Renda Pessoa Física relativo aos exercícios de 1992, ano-base 1991, em valor equivalente e correspondentes gravames legais, conforme Notificação de Lançamento de fls. 1/16.

Analisando-se as provas trazidas pelo Interessado na instrução de sua impugnação, observa-se que foram indicados diversos empréstimos para financiamento de atividade rural, tendo o contribuinte alegado que os bens adquiridos o foram exclusivamente com os recursos informados em suas declarações de rendimentos decorrentes das vendas de produtos agrícolas e animais.

Após cotejo dos dados levantados e documentos que instruíram a petição, e análise das provas à luz da legislação vigente sobre a matéria, se conclui que deve ser aceito a interpretação da Instituição Normativa Nº 125 de 26/11/92, conforme explicitado na decisão "a quo."



**MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES
SEGUNDA CÂMARA**

Processo nº. : 11075.000925/96-91

Acórdão nº. : 102-43.063


Do exposto se depreende estar perfeitamente justificado o deferimento da impugnação apresentada e o conseqüente cancelamento da exigência.

Interposto recurso de ofício, o contribuinte tomou ciência da decisão monocrática, conforme comprovado às fls. 116.

À vista do exposto, e considerado o que mais dos autos consta,

Voto no sentido de negar-se provimento ao recurso de ofício.

Sala das Sessões - DF, em 02 de junho de 1998.


URSULA HANSEN